

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de fevereiro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro  
Luís Fernando Pereira de Melo - Conselheiro-Relator  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 190 E 191/2006**  
**PROCESSOS DE ORIGEM Nº 01304.00324/2005-6, 01304.00323/2005-3**  
**EMPRESA: MOINHO SANTALÚCIA LTDA**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**  
Sessão realizada em de 17 fevereiro de 2009

### ACÓRDÃO Nº 039/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM TRIGO. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE PELO SUBSTITUTO.  
RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DOS JULGADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 154/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 32799.**  
**RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S.A**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

### ACÓRDÃO Nº 40/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APURAÇÃO GLOBALIZADA DE ESTABELECIMENTOS DE MESMO SUJEITO PASSIVO LOCALIZADOS NO ESTADO DO PIAUÍ. VALOR DE SALDO CREDOR FRAUDADO NO LIVRO DE APURAÇÃO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO.  
I. São indevidos saldos credores, transferidos para efeito de apuração globalizada de estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no estado do Piauí, quando não correspondem aos valores expressos nas notas fiscais de transferência e registrados no Livro Registro de Entradas, mas decorreram de fraude no Livro Registro de Apuração do ICMS;  
II. Não é confiscatória multa por obrigação principal imposta por lei que almeja coibir descumprimento à legislação tributária apenas sob a alegativa de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. (Precedente do STF RE 590.754-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-9-08, DJE de 24-10-08);  
III. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de fevereiro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro – Presidente - Relator  
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 155/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 32800.**  
**RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S.A**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

### ACÓRDÃO Nº 41/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APURAÇÃO GLOBALIZADA DE ESTABELECIMENTOS DE MESMO SUJEITO PASSIVO LOCALIZADOS NO ESTADO DO PIAUÍ. VALOR DE SALDO CREDOR FRAUDADO NO LIVRO DE APURAÇÃO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO.  
I. São indevidos saldos credores, transferidos para efeito de apuração globalizada de estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no estado do Piauí, quando não correspondem aos valores expressos nas notas fiscais de transferência e registrados no Livro Registro de Saídas, mas decorreram de fraude no Livro Registro de Apuração do ICMS;  
II. Não é confiscatória multa por obrigação principal imposta por lei que almeja coibir descumprimento à legislação tributária apenas sob a alegativa de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. (Precedente do STF RE 590.754-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-9-08, DJE de 24-10-08);  
III. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de fevereiro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro – Presidente - Relator  
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 156/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 32801.**  
**RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S.A**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

### ACÓRDÃO Nº 42/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APURAÇÃO GLOBALIZADA DE ESTABELECIMENTOS DE MESMO SUJEITO PASSIVO LOCALIZADOS NO ESTADO DO PIAUÍ. VALOR DE SALDO CREDOR FRAUDADO NO LIVRO DE APURAÇÃO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO.  
I. São indevidos saldos credores, transferidos para efeito de apuração globalizada de estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no estado do Piauí, quando não correspondem aos valores expressos nas notas fiscais de transferência e registrados no Livro Registro de Entradas, mas decorreram de fraude no Livro Registro de Apuração do ICMS;  
II. Não é confiscatória multa por obrigação principal imposta por lei que almeja coibir descumprimento à legislação tributária apenas sob a alegativa de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. (Precedente do STF RE 590.754-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-9-08, DJE de 24-10-08);  
III. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de fevereiro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator  
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro  
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado **OF. 388**